



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000354390**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal**      Processo nº **2099839-90.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Trata-se de revisão criminal proposta por **Helenivaldo Aquilino de Farias**, fundada nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, com vistas à desconstituição de v. Acórdão, transitado em julgado, que julgou o apelo defensivo e confirmou a condenação do ora peticionário ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/2003.

Alega a defesa, em síntese, que o trânsito em julgado do v. Acórdão deve ser desconstituído. Narra que o requerente foi condenado pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo (autos de nº 1502501-73.2022.8.26.0229) a cumprir pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal, conforme sentença proferida em 08 de março de 2023. Todavia, em 31 de outubro de 2024, Helenivaldo foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e absolvido da acusação de homicídio qualificado (autos n.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1501959-55.2022.8.26.0229), sob o fundamento de ter agido, naqueles autos, acobertado pela excludente da ilicitude da legítima defesa. Explana que, no julgamento do homicídio, foi demonstrado que a arma utilizada para matar a vítima foi a mesma que motivou a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo. Argumenta que deve ser dado provimento à presente revisão criminal para que seja anulada a condenação pelo delito de porte de arma. Considera que, se a arma foi utilizada em conduta amparada pela legítima defesa, o fato de o réu ser absolvido da acusação de homicídio pode justificar a absorção do crime de posse de arma pelo crime mais grave (homicídio). Desse modo, requer, liminarmente, seja reconhecido o direito à liberdade do requerente, determinando-se a suspensão da execução até o julgamento da ação revisional. Por fim, postula a absolvição ou a declaração de nulidade da condenação por posse ilegal de arma de fogo, considerando ter sido o revisionando absolvido da acusação de homicídio qualificado.

O pedido revisional foi instruído com cópias de documentos extraídos dos autos originais (fls. 13/108).

A liminar pretendida pela defesa foi indeferida (fls. 111).

A digna Promotora de Justiça designada em segunda instância, Dra. Ana Carolina Macri Moraes, manifestou-se pela improcedência do pedido revisional (fls. 116/121).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Não é o caso de ser conhecida a ação revisional.**

Inicialmente, anote-se que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância, proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado, que deve ser ajuizada exclusivamente em benefício do réu.

Preceitua o artigo 622, do Código de Processo Penal, que “*a revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após*”, sendo cabível nas hipóteses do art. 621: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Para fins de revisão criminal por decisão contrária à evidência dos autos, entende-se “*tanto o julgamento condenatório que ignora a prova cabal de inocência quanto o que se louva em provas insuficientes, ou imprecisas, ou contraditórias, ou desprovidas do mínimo de razoabilidade para atestar a culpabilidade do sujeito que se ache no polo passivo da relação processual penal. 'A contrario sensu', infere-se que, se houver nos autos provas que amparem o entendimento agasalhado no 'decisum', provas estas aceitáveis, ainda que poucas, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, 'in fine'*” (AVENA, Norberto, Processo Penal – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 1410).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Respeitadas as alegações da combativa defesa, não se vislumbra qualquer nulidade na ação penal, tampouco evidência de que o v. Acórdão que confirmou a condenação do ora peticionário encerre decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos e quanto menos a descoberta, após a publicação do v. Acórdão, de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena imposta a Helenivaldo.

O ora peticionário foi condenado definitivamente como incurso no artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/2003 porque, em 1º de agosto de 2022, por volta das 1h20min, na rua Sivaldi Joana dos Santos, nº 80, Jardim Santiago, possuía e guardava um revólver marca “Rossi”, calibre 38, municiado com 9 (nove) cartuchos calibre 38, íntegros, além de 4 (quatro) cartuchos íntegros calibre 357, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O trânsito em julgado da condenação ocorreu em 04 de outubro de 2024 (fls. 257 da origem), após o desprovimento do agravo em recurso especial interposto pela defesa do ora peticionário.

**Após o esgotamento de todas as vias recursais cabíveis**, o ora peticionário, agora, pretende a sua absolvição, amparado na argumentação de que foi absolvido nos autos de nº 1501959-55.2022.8.26.0229 da acusação da prática de homicídio, em razão da legítima defesa.

Em seu entender, porque a arma utilizada na morte da vítima foi



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

a mesma que ensejou a condenação pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, deveria, também, ser absolvido quanto à imputação de cometimento do delito do artigo 12, “caput”, da Lei nº 10.826/2003.

Porém, sem razão.

Não é o caso de ser aplicado o princípio da consunção.

O homicídio pelo qual Helenivaldo foi denunciado, processado e absolvido (em primeira instância) consumou-se em 18 de abril de 2022. A denúncia, porém, foi recebida apenas em 15 de setembro de 2022, mesma data em que foi decretada a prisão preventiva do ora peticionário (fls. 290/291 daqueles autos).

Por outro lado, o crime do Estatuto de Desarmamento pelo qual o peticionário foi condenado definitivamente ocorreu em 1º de agosto de 2022 (ou seja, após a prática do homicídio).

Logo, não se trata, aqui, da existência de relação de crime-meio e crime-fim entre os delitos de posse ilegal de arma de fogo e homicídio qualificado, não havendo que se falar em absorção do delito menos grave pelo delito mais grave.

Inexistente, portanto, conflito aparente de normas, neste caso, por se tratar de contextos fáticos completamente diferentes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Igualmente, não há que se falar em “bis in idem”, pois inexistiu dupla punição do agente pelo mesmo fato.

Em outras palavras, não há relação entre os crimes mencionados pela defesa, porquanto além das imputações serem diversas, os fatos também o são, tendo sido praticados em um intervalo de quase quatro meses, em contextos absolutamente diferentes.

Ademais, conforme bem constou do parecer de fls. 116/121, da absolvição do ora requerente pela prática do crime de homicídio qualificado pende julgamento de recurso de apelação interposto pela acusação, não se tratando, assim, de decisão transitada em julgado.

Desse modo, não há qualquer razão para a invalidação, nulidade ou absolvição do autor no processo de posse de arma de fogo.

A condenação do ora peticionário pelo delito em questão encontra-se amparada em robustas provas da materialidade delitiva e da autoria de Helenivaldo.

A materialidade e autoria estão demonstradas no processo de conhecimento, por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 01 e seguintes), boletim de ocorrência (fls. 6/8), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), laudo pericial juntado às fls. 55/59, bem como diante da firme prova oral colhida.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme bem explanado desde a sentença (fls. 98 dos autos originais):

(...) O porte de arma de fogo e munições constitui crime que não exige a existência de um perigo concreto, haja vista que o bem jurídico tutelado é a segurança coletiva. É crime de mera conduta, que independe de prejuízo para a sociedade e para qualquer pessoa, tendo como objetividade jurídica a segurança e a paz pública.

Outrossim, consta que a arma se encontrava apta à realização de disparos, e os cartuchos em condições de uso (fls. 55/59).

O requerente confessou a posse da arma de fogo, sem qualquer documentação legal que o autorizasse a tanto.

Assim, Helenivaldo foi condenado à pena mínima cominada – 1 (um) ano de detenção, em regime inicial semiaberto, diante da reincidência, além de 10 (dez) dias-multa.

Desse modo, não há qualquer mácula na condenação em questão, transitada em julgado.

**Não se trata a revisão criminal de uma segunda apelação,** sendo defeso o reexame de questões já exaustivamente apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça fora dos casos previstos em lei, sob pena de violação da coisa julgada e criação de insegurança jurídica.

Por conseguinte, vislumbra-se o descabimento da presente ação,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

eis que traduz evidente reiteração de insurgência quanto à quantidade de pena imposta. Sem embargo, anoto que a conclusão adotada pela decisão revidenda não é paradoxal ou teratológica, pelo que não há se cogitar sua desconstituição em caráter excepcional.

Tais elementos autorizam a inferência de que o autor se vale da presente ação como verdadeiro sucedâneo recursal, sem que estejam efetivamente presentes as hipóteses taxativas de cabimento – o que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da revisional.

Posto isso, **não conheço da ação revisional**, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI  
**Relatora**